



CROATÁ
PREFEITURA



RESPOSTA RECURSO **ADMINISTRATIVO-01**

G. P. VEZONO LTDA
CNPJ Nº 30.778.749/0001-25





TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO 2025.04.01.01/PE/PMC

OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

24/04/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

G.P. VEZONO LTDA, CNPJ: 30.778.749/0001-25

CONTRARRAZOANTE:

Não houve contrarrazões.

RECORRIDA:

Jusciê Pereira da Silva – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **G.P. VEZONO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **30.778.749/0001-25**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:





Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;

b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;

2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;

3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



CROATÁ PREFEITURA



Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu





interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1^a ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **INABILITAÇÃO** - prejudicou a posição no certame da empresa **G.P. VEZONO LTDA, CNPJ: 30.778.749/0001-25.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - INABILITAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE





Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **G.P. VEZONO LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ: **30.778.749/0001-25**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) A empresa, em seu recurso, relatou que é possível verificar que as mensagens encaminhadas pelo agente de contratação estavam direcionadas especificamente à empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR**, não havendo em nenhum momento menção de que todas as licitantes deveriam encaminhar a documentação de habilitação. Ressalta, ainda, que, caso a convocação tivesse ocorrido de forma expressa e abrangente a todas as participantes, não haveria qualquer dificuldade em atender à solicitação, uma vez que toda a documentação já se encontrava devidamente organizada, conferida e assinada, pronta para ser anexada ao processo.

Requer a Recorrente:

- A. Requer a Recorrente o provimento integral do presente recurso, a fim de que seja revista a decisão de inabilitação e reconhecida a validade da proposta apresentada, com a consequente anulação do ato que a inabilitou. Requer, ainda, que seja promovida a convocação da empresa para que lhe seja concedido o prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no edital, a fim de apresentar a documentação de habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não houve contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.





CROATÁ

PREFEITURA



Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

- a) A EMPRESA, EM SEU RECURSO, RELATOU QUE É POSSÍVEL VERIFICAR QUE AS MENSAGENS ENCAMINHADAS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO ESTAVAM DIRECIONADAS ESPECIFICAMENTE À EMPRESA COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, NÃO HAVENDO EM NENHUM MOMENTO MENÇÃO DE QUE TODAS AS LICITANTES DEVERIAM ENCAMINHAR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. RESSALTA, AINDA, QUE, CASO A CONVOCAÇÃO TIVESSE OCORRIDO DE FORMA EXPRESSA E ABRANGENTE A TODAS AS PARTICIPANTES, NÃO HAVERIA QUALQUER DIFÍCULDADE EM ATENDER À SOLICITAÇÃO, UMA VEZ QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO JÁ SE ENCONTRAVA DEVIDAMENTE ORGANIZADA, CONFERIDA E ASSINADA, PRONTA PARA SER ANEXADA AO PROCESSO.





Assim estão dispostas as informações do edital relativas ao envio de documentos de Habilitação no subitem 8.7. do edital:

"8.7. Os documentos exigidos para fins de habilitação deverão ser digitalizados e apresentados no prazo de 2 (duas) horas, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do sistema, devendo evidenciar a cópia fidedigna do original"

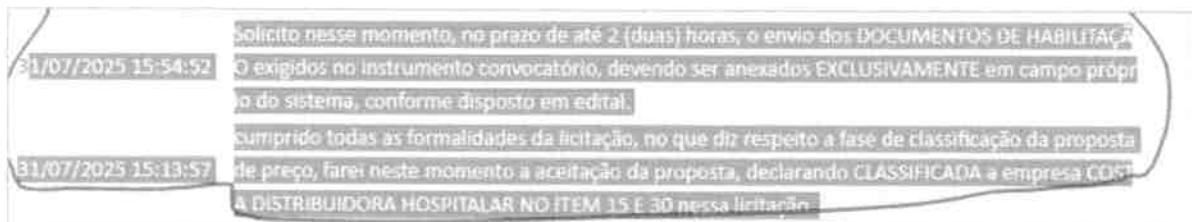
Assim estão dispostas as informações do edital relativas a responsabilidade pelo acompanhamento das operações no sistema no subitem 4.12. do edital:

*"4.12. Caberá ao **licitante** interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão".*

Cumpre esclarecer que, conforme destacado pela própria recorrente no chat de mensagens, este pregóero registrou, em **31/07/2025, às 15h13min57s**, a aceitação da proposta da última empresa arrematante do certame, concluindo, assim, a fase de propostas. Dessa forma, todos os itens constantes do Termo de Referência passaram a contar com propostas classificadas e as respectivas empresas aptas a prosseguir para a fase de Habilitação.

No mesmo dia, às **15h54min52s**, este pregóero, em estrita observância ao disposto no subitem 8.7 do edital, solicitou a apresentação dos documentos de habilitação. Registra-se que, dentre todas as empresas arrematantes no certame, apenas a recorrente deixou de encaminhar a referida documentação.

Vejamos então, o print extraído do chat de mensagens da plataforma eletrônica com as mensagens enviadas aos licitantes participantes:



Ressalte-se que a mensagem registrada em 31/07/2025, às 15h13min57s, não foi direcionada a nenhuma licitante em específico, **mas sim a todas as empresas arrematantes**. Assim, verifica-se que, por descuido, apenas a recorrente deixou de





apresentar sua documentação de habilitação, não sendo necessário solicitar individualmente os documentos de habilitação de cada arrematante.

No caso em análise, verifica-se que a recorrente deixou de acompanhar devidamente o andamento do certame, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância de todas as fases do procedimento. Assim, deve arcar com os ônus decorrentes de sua própria desatenção, conforme dispõe o subitem 4.12 do edital.

A manutenção da inabilitação da recorrente encontra respaldo nos princípios basilares que regem as contratações públicas. Inicialmente, destaca-se o **princípio da legalidade**, que impõe à Administração e aos licitantes a observância rigorosa das disposições do edital, não sendo possível flexibilizar regras previamente estabelecidas. Em igual medida, deve ser observado o **princípio da isonomia**, que assegura tratamento igualitário a todos os participantes, impedindo que uma empresa seja favorecida em razão de sua própria desatenção.

Ressalta-se, ainda, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que obriga o estrito cumprimento do edital, o qual estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação tempestiva dos documentos de habilitação. Em complemento, aplica-se o **princípio do julgamento objetivo**, que determina que as decisões devem se pautar em critérios previamente definidos e não em interpretações subjetivas ou concessões indevidas.

Além disso, a observância do **princípio da eficiência** impõe que o certame transcorra de forma célere e regular, sem atrasos ocasionados por descumprimentos das regras editalícias. Por fim, o **princípio da segurança jurídica** assegura a estabilidade e a previsibilidade das decisões administrativas, garantindo que o processo licitatório se mantenha íntegro e confiável, livre de casuismos que possam comprometer sua credibilidade.

O instrumento convocatório possui natureza de ato regulamentar vinculante, estabelecendo de forma precisa as regras que regerão o procedimento licitatório. Ele projeta seus efeitos ao longo do tempo e disciplina a relação jurídico-processual a ser desenvolvida entre a Administração Pública, os licitantes e eventuais terceiros interessados. Em termos específicos, o edital define não apenas a forma de condução da licitação, mas também as condições da relação administrativa material que se consolidará com a assinatura do futuro contrato. Por essa razão, não pode ser alterado nem desrespeitado, impondo-se de maneira cogente a observância ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

A Jurisprudência também é firme no sentido de confirmar inabilitação de empresa licitante quando não comprovada adequadamente a qualificação, se não, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -





DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA – RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando documento diverso. (TJ-MG - AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE NÃO APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS E DECLARAÇÃO QUANTO PROFISSIONAL TÉCNICO NOS TERMOS ESTALECIDOS NO EDITAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA CORRETA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONFORME PREVISÃO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. DE INSTRUMENTO (TJ-PR - AI: 00513974820218160000 Bela Vista do Paraíso 0051397 48.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 23/11/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA - DOCUMENTO NÃO APRESENTADO -





CROATÁ

PREFEITURA



INABILITAÇÃO. - O edital vincula os licitantes e a Administração Pública - Na fase da habilitação, é exigido dos interessados em licitar com a Administração Pública a comprovação de sua "qualificação técnica", a qual pode abranger a "prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso" (art. 27, III, e 30, IV da Lei nº 8.666/93)- A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), instituiu, sob a administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para "registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II), e a Instrução Normativa nº 06/2013 IBAMA, que regulamentou o CTF/APP prevê como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais a "fabricação de pneumáticos" (Código 9-6) - A exigência editalícia de apresentação de Certificado Técnico Federal em nome do fabricante dos pneus ofertados pelo licitante não se trata de condição que compromete e restringe injustamente o caráter competitivo da licitação, mas sim de garantia do respeito às normas de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento nacional sustentável. (TJ-MG - AC: 10000222454118001 MG, Relator: Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/11/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022).

STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a





inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso).

Dessa forma, a decisão que declarou a inabilitação da recorrente não apenas encontra fundamento no edital, mas também se harmoniza com os princípios norteadores da Administração Pública e a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, revelando-se medida legítima e necessária para a preservação da lisura do certame.

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **G.P. VEZONO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **30.778.749/0001-25**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a recorrente na condição de **INABILITADA**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 21 de agosto de 2025.

Juciê Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 21/08/25 - ASS.:
AUTORIDADE SUPERIOR





DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.01.01/PE/PMC.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: G.P. VEZONO LTDA, CNPJ: 30.778.749/0001-25.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

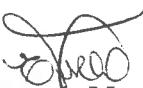
Analisando a manifestação apresentada pelo Pregoeiro Municipal, verificamos que os fatos relatados nos autos são pertinentes e suficientes para justificar a manutenção da decisão inicialmente proferida. Ressalta-se que o Pregoeiro não está vinculado às decisões previamente adotadas, devendo, sempre que necessário, reavaliar os elementos constantes do processo licitatório, à luz da legislação aplicável, com o objetivo de assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, ratifico a decisão do Pregoeiro quanto a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **G.P. VEZONO LTDA, CNPJ: 30.778.749/0001-25**, mantendo-se a recorrente na condição de **INABILITADA**.

Determino, ainda, que seja a empresa **G.P. VEZONO LTDA**, devidamente oficiada por meio do sistema eletrônico do pregão, para ciência do inteiro teor desta decisão, com a devida juntada da comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 22 de agosto de 2025.


Elimara de Macedo Lima
Secretaria Municipal de Saúde

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 22/08/2025 - ASS.: _____


SETOR DE LICITAÇÃO





CROATÁ
PREFEITURA



RESPOSTA RECURSO **ADMINISTRATIVO-02**

AGNUS BRASIL
COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE ARTIGOS
LABORATORIAIS LTDA

CNPJ N° 34.700.478/0001-46



CROATÁ

PREFEITURA

DESPACHO PARA ANÁLISE TÉCNICA DE MARCA MODELO OFERTADO



Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.01.01/PE/PMC.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 34.700.478/0001-46.

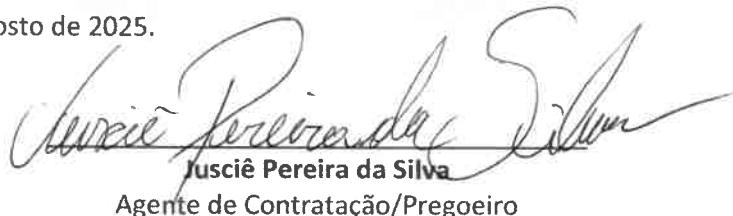
Considerando que o Item 34 refere-se à aquisição de analisador hematológico destinado a laboratórios de grande porte, e diante da necessidade de avaliação técnica especializada quanto à conformidade dos equipamentos ofertados, encaminha-se à Secretaria de Saúde o presente despacho para emissão de parecer técnico sobre os seguintes aspectos:

1. Verificação da conformidade técnica do equipamento apresentado pela empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, modelo **MaxCell**, frente às exigências do edital, em especial quanto à capacidade de diferenciação leucocitária em **cinco partes (Neutrófilos, Linfócitos, Monócitos, Eosinófilos e Basófilos)**, característica indispensável para laboratórios de grande porte;
2. **Manifestação conclusiva**, indicando se o modelo MaxCell atende ou não às exigências técnicas previstas no edital e, em caso negativo, fundamentar a impossibilidade de utilização do equipamento para os laboratórios de grande porte objeto da licitação.

Solicita-se que o parecer técnico seja detalhado, com fundamentação clara e objetiva, preferencialmente com base em normas técnicas e padrões de laboratórios de grande porte, de modo a subsidiar a decisão administrativa final sobre a habilitação/inabilitação das propostas relativas ao Item 34.

Encaminhe-se o presente despacho à Secretaria de Saúde, com ciência e providências, solicitando a emissão de parecer técnico no prazo de 02 (dois) dias, considerando, para análise, o recurso administrativo apresentado, que segue anexado a este despacho.

Croatá/CE, em 12 de agosto de 2025.



Jusciê Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 12/08/25 - **ASS.:**

AUTORIDADE SUPERIOR





CROATÁ

PREFEITURA



PARECER TÉCNICO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.01.01/PE/PMC.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE

Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

Recorrente: AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 34.700.478/0001-46.

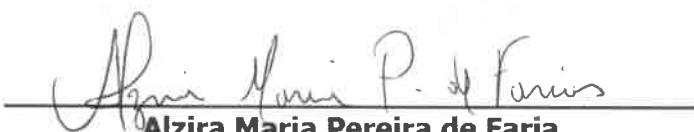
Em atenção ao despacho solicitando parecer técnico acerca da problemática levantada, o setor técnico da Secretaria de Saúde analisou detalhadamente as informações técnicas fornecidas pelos fornecedores relativos ao Item 34 do Pregão Eletrônico em referência.

Após verificação, constatou-se que o equipamento apresentado pela empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, modelo **MaxCell**, realiza diferenciação leucocitária em **três partes** (Linfócitos, Monócitos e Granulócitos), enquanto que, conforme especificado no edital, é exigido um equipamento ideal para laboratórios de grande porte, de modo que o aparelho ofertado seja capaz de realizar a diferenciação em cinco partes, garantindo maior precisão e eficiência na execução dos exames.

Diante da análise técnica, conclui-se que **as falhas apontadas pela empresa AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA procedem**, uma vez que o equipamento apresentado pelo fornecedor inicialmente vencedor **não atende às exigências técnicas previstas no edital**, tornando-o inadequado para o uso em laboratórios de grande porte, conforme previsto no instrumento convocatório.

Assim, **recomenda-se o acolhimento do recurso administrativo**, considerando a desclassificação da proposta da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Croatá/CE, em 25 de agosto de 2025.



Alzira Maria Pereira de Faria

Analista Clínico Laboratorial

Responsável Pela Análise

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 25/08/2025 - ASS.: _____



AGENTE DECONTRATAÇÃO